Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3317/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/07554/2014/001
PROTOCOLO	: 1703881
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – ADITIVO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBSTÁCULOS CRIADOS POR TERCEIROS – SISTEMA – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão legal, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso, em virtude de obstáculos criados por terceiros.

A comprovação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu devido a obstáculos criados por terceiros impõe a exclusão da responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, para alterar o item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 1467/2016, que se refere à multa regimental aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação por prazo determinado, Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 098/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS** e a ***Sr.ª Sandra Helena Garcia***, para exercer a função de Médica.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Jorge Justino Diogo** – Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG – G.RC – 1467/2016, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – Pelo **REGISTRO** do 1º Termo Aditivo a contratação temporária efetuada pelo Município de Brasilândia/MS da servidora SANDRA HELENA GARCIA, para exercer a função de médica, reduzida a Termo sob o nº 98/2013, formalizado em conformidade com a Lei Autorizativa nº 2095/2005;*
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF sob o nº 117.176.628-97, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso §1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
> *III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/23, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"No tocante a remessa eletrônica dos documentos intempestivamente, tal fato ocorreu devido ao campo ESCOLHER, no site do SICAP, não estar funcionando adequadamente impedindo a seleção do arquivo a anexar, para solução de tal problema foi aberto o chamado 14629, anexo, que apesar de ter sido solicitado para enviarmos os arquivos restantes de 2013 também solucionaria o problema da admissão de janeiro de 2014, visto que o procedimento para o envio é mesmo. Mesmo não tendo retorno do chamado citado o mesmo foi solucionado depois do prazo final de envio das admissões por termo aditivos, então foi aberto um novo chamado 15375, anexo, e também não obtivemos resposta.*
> *Mesmo sem resposta as inconsistências foram sanadas e um novo arquivo corrigido gerado, mas mais uma vez ao tentarmos importar no SICAP o arquivo uma nova inconsistência apareceu a respeito do tamanho do arquivo para importação, assim foi aberto o chamado 15620, anexo, e ao longo dos meses seguintes vários e-mails foram enviados solicitando respostas do chamado aberto. Em março de 2014, obtivemos resposta do chamado, no entanto um novo erro apareceu e um novo chamado de nº 16157, anexo, foi aberto e em 11/04/2014 solicitamos informações quanto ao chamado e foi respondido que o*

> *mesmo estava com a equipe NIVEL 2 – SICAP ANALISE DE ARQUIVO. Após tentativas de solucionar por parte do servidor responsável, em 16/07/2014, enviamos e-mail solicitando o cancelamento do chamado após finalmente conseguirmos enviar as admissões no mês de janeiro de 2014.*
> *Devido aos imprevistos ocorridos houve atraso no envio dos documentos, tudo levando a ocorrer à remessa intempestiva, porém, totalmente alheia a nossa vontade."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 28/29, sua Análise ANA – ICEAP – 13791/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 25921/2017 (pp. 30/32), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia, Sr. *Jorge Justino Diogo*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-1467/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Provimento, alterando os comandos da Decisão ora recorrida, pelas razões a seguir expostas.

Conforme apontou a Equipe Técnica, a razões apresentadas pelo Recorrente, estão previstas no artigo 41, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, que assim dispõe:

> *"**Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
> *§1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do*

agente ou do responsável decorrer de:
II – efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros." (grifei)

No caso, verifico que os problemas no envio dos documentos, de maneira extemporânea, estão relacionados ao requisito de segurança da informação referente ao *JAVA.* Conforme demonstrou o Corpo Técnico da ICEAP, embora não seja um problema do SICAP, especificamente, é forçoso concluir que ele está relacionado a um obstáculo criado por terceiro.

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável são suficientes para isentar a aplicação da multa determinada pela **Decisão Singular DSG – G. RC – 1467/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, Sr. Jorge Justino Diogo, **devendo alterar o item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 1467/2016,** que se refere à multa regimental aplicada no valor de 30 (trinta) UFEMS;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET/
SETAC.APT/HON/DSSM